



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045234-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA DA ROSA FERREIRA, é agravado A. C. CAMARGO CANCER CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar o bloqueio da conta bancária da agravante e para concedê-la o benefício da justiça gratuita, incidindo a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e das despesas do processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045234-97.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Alessandra da Rosa Ferreira**

Agravado(a)(s): **A. C. Camargo Cancer Center**

Voto nº 8638

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame.

Insurgência contra decisão que não acolheu a impugnação à penhora de valores em conta-salário.

Questão em Discussão: Determinar se a penhora sobre valores em conta salário é válida; determinar se o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de maneira retroativa.

Razões de Decidir.

O C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1153), firmou entendimento de que honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram na exceção de penhorabilidade, apesar de possuírem natureza alimentar. A decisão agravada deve ser reformada para respeitar o entendimento vinculante do STJ, desconstituindo a penhora. O valor penhorado em conta bancária é, ainda, inferior a 40 salários-mínimos, incidindo outra impenhorabilidade. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido, com efeito retroativos, diante da ausência de apreciação. O pedido foi formulado na primeira oportunidade, com representação conveniada da Defensoria Pública.

Dispositivo e Tese.

RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. "Em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, estes não se confundem com pensão alimentícia, única hipótese legal para excepcionar a impenhorabilidade das verbas salariais".

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela

executada contra a r. decisão de fls. 110/111 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, deferiu a penhora de valores em conta bancária.

A agravante alega que não estão presentes os requisitos para o deferimento da penhora, que não tem condições de arcar com as custas do processo, que a conta bancária alvo da penhora é utilizada para recebimento de salário reduzido, que a conta também é utilizada para armazenamento de valores, que o bloqueio alcança quantia inferior a 40 salários-mínimos, que o salário é impenhorável. Formulou pedido de justiça gratuita e efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento do preparo.

Decisão que processou o recurso com efeito suspensivo em fls. 90/92.

Contraminuta em fls. 69/116, pelo não conhecimento e pelo desprovimento. Defende que não foi demonstrado o uso da conta bancária como fonte de recebimento de salário.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1019, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, não há que se falar em ausência de impugnação. O recurso fundamenta seu pedido com base na irresignação em relação à r. decisão de fls. 112/113. Há pedido claro

de reforma da r. decisão, com a liberação dos valores bloqueados. O recurso impugna especificamente a r. decisão atacada.

Adiante, consta nos autos que o agravado ajuizou o cumprimento de sentença para imitir na posse do imóvel e para satisfazer o débito oriundo de honorários sucumbenciais, além das despesas processuais geradas na ação de imissão na posse.

A obrigação de fazer foi cumprida com a desocupação do imóvel pela agravante. Entretanto, não houve pagamento tempestivo da quantia certa fixada no título judicial. Em decorrência do inadimplemento, o débito alcançou o patamar de R\$ 12.444,03 (doze mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Por isso, o agravado pleiteou a penhora de ativos financeiros encontrados na conta bancária da agravante. Conforme fls. 158/159, a penhora foi parcialmente efetiva, bloqueando cerca de R\$ 4.735,65 encontrados na conta da agravante.

Ocorre que esse valor é composto pelo salário da agravante, conforme comprova os documentos de fls. 126/128. Observa-se que a agravante recebe mensalmente valor aproximado de R\$ 2.100,00, em decorrência do seu vínculo de emprego.

Apesar das múltiplas movimentações encontradas nos extratos de fls. 129/145, com entradas e saídas, há comprovação do recebimento de verba alimentar na conta bloqueada, conforme entrada do dia 04/10/2024 e do dia 07/01/2025.

Há elementos nos autos, portanto, que comprovam a natureza alimentar dos valores bloqueados. Trata-se de ativo

financeiro indispensável para o sustento da agravante e de sua família, caracterizando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

O C. STJ já decidiu que a impenhorabilidade de salários não é absoluta, desde que a constrição não se revele desarrazoada em relação ao montante recebido e não signifique violação à subsistência do devedor e de sua família.

Ocorre que, no caso dos autos, não há hipótese para mitigação do art. 833 do CPC. A natureza jurídica do débito exequendo não se aproxima das exceções previstas no §2º do dispositivo em comento.

A clareza das regras previstas no art. 833, IV, do CPC, no sentir desta relatoria, dispensa abrangente interpretação, de modo que não é possível no caso a sua mitigação para admitir exceção à impenhorabilidade contemplada nos referidos dispositivos legais.

O próprio legislador cuidou de prever exceção às regras que criou, prevendo nos §§ 1º e 2º do art. 833, as hipóteses taxativas de exceção à impenhorabilidade, trazendo a dívida relativa ao próprio bem, a penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Conforme o Tema 1153 do C. STJ, restou firmado que “a *verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”.

Desse modo, ausente qualquer das hipóteses de exceção, é realmente inviável deferir a penhora sobre a conta salário da

executada, sob pena de comprometer sua subsistência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Insurgência contra decisão que não acolheu a impugnação à penhora de valores em conta-salário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre valores em conta salário é válida, considerando a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar. III. Razões de Decidir 3. Juízo de retratação. 4. O Col. STJ, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1153), firmou entendimento de que honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram na exceção de penhorabilidade, apesar de possuírem natureza alimentar. 4. A decisão agravada deve ser reformada para respeitar o entendimento vinculante do STJ, desconstituindo a penhora. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. "Em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, estes não se confundem com pensão alimentícia, única hipótese legal para excepcionar a impenhorabilidade das verbas recebidas a título de proventos ou pro-labore.". (TJSP; Agravo de Instrumento 2104399-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Além disso, os valores bloqueados são inferiores a 40

salários-mínimos e alcançam conta bancária utilizada para reserva de dinheiro, agredindo o art. 833, X, do CPC.

É fato que a impenhorabilidade das verbas salariais sofreu sensível modificação na disciplina dada pelo ordenamento ao longo do tempo, sendo afetada de forma mais pronunciada com o advento do diploma processual civil de 2015.

Nos termos do art. 833, §2º do CPC, *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

No caso, não há elementos nos autos que enquadrem o débito cobrado pelo agravado como *“prestação alimentícia”*. Apesar da suposta natureza alimentar, por se tratar de honorários sucumbenciais, não há enquadramento à exceção prevista no ordenamento, que alcança apenas a prestação alimentícia oriunda de relação parental.

Desse modo, não estão presentes os requisitos para a determinação da penhora salarial da agravante, diante do não enquadramento à exceção prevista no art. 833, §2º e art. 529 do CPC. Não é juridicamente permitida a penhora de salário para satisfação de débito oriundo de honorários.

No mesmo caminho, mesmo que os ativos financeiros encontrados representem imediata liquidez do crédito exequendo, deve-se levar em consideração que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante bloqueado disponível, em

razão de se tratar de conta bancária, é inferior a 40 salários-mínimos e insuscetível de penhora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento. Assim, valores que não superam os 40 salários-mínimos devem ser reputados como impenhoráveis, independentemente do tipo de conta ou aplicação em que estiverem depositados ou da origem da verba.

O escopo do legislador ao garantir a impenhorabilidade de depósitos efetuados em conta poupança diz respeito à natureza conservatória do patrimônio, utilizado como reserva emergencial, para evitar colocar o devedor em completo desamparo.

No caso, a penhora de valor reduzido encontrado na conta corrente da agravante agride o princípio do mínimo existencial, colocando a agravante em estado de escassez de reservas financeiras.

Nesse sentido esta C. Câmara:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, CPC, PARA COMPREENDER OUTRAS FORMAS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTE DO E. STJ. 1. Os valores bloqueados (R\$4.683,53 e R\$4.400,87) junto ao Banco Bradesco não estavam depositados em conta-poupança, mas em conta corrente do titular. 2. Ocorre que o e. STJ vem conferindo interpretação extensiva à impenhorabilidade de que cuida o art. 833, X, CPC,

definindo que “a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras”. 3. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2132778-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de valores depositados em conta. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Precedentes do C. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090369-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

O inciso X do art. 833 do CPC não exige a comprovação da origem do numerário, bastando que o valor, de baixa monta (a que a lei atribui o limite), esteja depositado (conta corrente, poupança ou de investimentos).

A interpretação não deve ser restritiva em assunto que o C. STJ interpreta de forma extensiva. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior

pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.765.059/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Desse modo, necessária a reforma da r. decisão, para que seja realizado desbloqueio dos ativos financeiros na conta da agravante, por serem remuneratórios e inferiores a 40 salários-mínimos.

Por fim, cumpre ressaltar que o benefício da justiça gratuita da agravante deve ser deferido, com efeitos retroativos, incidindo a condição que suspende a exigibilidade dos honorários sucumbenciais e das custas, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

A agravante pediu no recurso, fls. 04, a concessão da justiça gratuita, *"como tal requerida nos autos do processo nº*

0043535-04.2022.8.26.0100, que não fora analisada pelo Juízo “a quo”, afastando qualquer investida de constrição, sobre as contas bancárias e bens da Agravante”.

Observa-se na ação de conhecimento que a agravante foi revel. Por isso, a sentença condenou a agravante ao pagamento das despesas e dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que, após a sentença, na primeira oportunidade, a agravante peticionou nos autos pedindo a concessão do benefício de justiça gratuita, conforme fls. 332.

Os documentos de fls. 334/335 atestam que, na época, a agravante estava representada pela defensoria pública, sem condições de arcar com as despesas do processo.

Mesmo assim, o D. Juízo se manteve silente, sem apreciar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a instauração do cumprimento de sentença, a agravante mais uma vez pediu a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme fls. 50. Mais uma vez, a agravante se encontrava representada por convênio da defensoria pública, conforme fls. 52/53.

Mais uma vez, o D. Juízo permaneceu silente quanto ao pedido de concessão do benefício, sem apreciá-lo expressamente.

Após o pedido de penhora formulado pelo agravado, a agravante formulou novo pedido para a concessão da justiça gratuita, conforme fls. 119/122. Nessa oportunidade, a agravante comprovou que recebe menos de 3 salários-mínimos, parâmetro utilizado por este Eg. Tribunal, conforme fls. 126/128.

Mesmo assim, não houve apreciação do pedido.

Diante desse quadro processual, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da agravante, com efeitos retroativos, alcançando as despesas sucumbenciais do processo de conhecimento.

Como salientado, a agravante formulou o pedido de concessão do benefício na primeira oportunidade após a intimação da sentença.

Não se trata, portanto, de violação da coisa julgada ou de ofensa ao ato jurídico perfeito. A agravante formulou o pedido de maneira contemporânea à cobrança.

Trata-se de incidência dos efeitos atuais e contemporâneos, para que a agravante seja contemplada pela suspensão da exigibilidade da cobrança, diante de sua incapacidade para custeio das despesas.

A decisão que defere o benefício da gratuidade de justiça, em regra, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcança atos anteriores ao pedido. Todavia, se o pedido for feito na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, será cabível a concessão de efeitos *ex tunc*, que retroagirá para atingir atos anteriores ao seu requerimento.

Cumprе ressaltar que a ausência de resposta ao longo da ação de conhecimento não se tratou de desídia, mas de possível concordância com o mérito do processo. Desse modo, a agravante se manifesta na primeira oportunidade em que possui interesse jurídico

para discutir, relativo ao benefício da justiça gratuita.

Além disso, apesar do pedido expresso da agravante, em três oportunidades, não houve decisão interlocutória, sentença ou acórdão com apreciação expressa do pedido formulado.

O título judicial apenas condenou a agravante ao custeio do ônus de sucumbência, sem indeferir o benefício. Desse modo, diante da ausência de apreciação do tema, o benefício foi concedido de maneira tácita. Não há elementos nos autos que atestem a capacidade econômica da executada para o custeio das despesas processuais.

Observa-se no instrumento de procuração que a agravante foi representada por convênio com Defensoria Pública, que possui seus requisitos próprios para aceite da representação.

No mesmo caminho, os documentos juntados atestam que a executada não possuía condições de custear as despesas do processo, na época. Sua remuneração mensal alcançava o patamar menor que três salários-mínimos.

Por isso, diante da ausência de decisão que indefere o benefício, a agravante faz jus, até o momento, às benesses da justiça gratuita tácita. Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

No caso, não restou comprovada a capacidade econômica da executada no processo de conhecimento, atraindo a concessão

tácita do benefício.

O C. STJ tem posição sólida no sentido de que a ausência de manifestação oportuna pelo órgão jurisdicional acerca do pedido de justiça gratuita importa no seu deferimento tácito:

(...). II - Os embargos merecem acolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial". (AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no RMS n. 60.388/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.) III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Desta forma, o pleito não apreciado oportunamente não pode prejudicar o beneficiário, razão pela qual, neste caso, deve ser aplicado o efeito retroativo do benefício, para alcançar o momento da formulação do pedido. Em consequência, incabível a cobrança dos ônus de sucumbência, enquanto não satisfeita a condição suspensiva de exigibilidade.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de anulação de ato jurídico. Sentença de

procedência e decisão que a integrou, concedendo à ré a gratuidade judiciária e indeferindo o pleito da autora à revogação do benefício. Inconformismo da ré que se volta à declaração do efeito da gratuidade deferida ("ex tunc" ou "ex nunc") e da autora, que reitera a pretensão de revogação da gratuidade deferida à ré, sob o argumento de que ela não reúne os requisitos para a concessão. Decisão que, ao rejeitar embargos de declaração explicitou que a gratuidade concedida isenta a ré ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios. Concessão do benefício que atendeu o pleito deduzido pela ré na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. Ausência de decaimento da ré, que não justifica a interposição do apelo ao qual não se conhece. Recurso da autora que pretende a revogação do benefício, sem provas de que a ré não seja hipossuficiente. Constitui ônus da parte provar que a beneficiária possui condições favoráveis ou mesmo de que tenham sido alteradas para melhor desde a concessão. Ausência de comprovação do alegado. Sentença mantida. Recurso da ré a que não se conhece e recurso da autora a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1026873-25.2021.8.26.0506; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de verba honorária de sucumbência. Sentença de acolhimento para declarar o débito inexigível. Apela o autor sustentando que a gratuidade processual foi concedida em grau recursal, não possuindo efeitos retroativos, motivo pelo qual os honorários advocatícios são exequíveis. Descabimento. Embora não

opere efeitos retroativos (ex tunc), a concessão do benefício da justiça gratuita suspende a exigibilidade do pagamento da verba honorária de sucumbência. verba honorária fixada em sentença, reduzida em grau recursal, ocasião em que também se concedeu o benefício da gratuidade a parte vencida. A exigibilidade da verba honorária está sob condição suspensiva. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0028391-74.2020.8.26.0224; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

No caso, a agravante requereu a benesse no primeiro momento em que se manifestou nos autos, após a intimação pessoal da sentença. Incabível, assim, a cobrança dos honorários sucumbenciais e das custas processuais. A concessão do benefício pelo D. Juízo deve abarcar as despesas finais do processo.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O art. 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, e determina de maneira expressa, em seu art. 99, § 3º, que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A concessão da gratuidade judicial para pessoa física não é automática, decorrente da mera afirmação da parte de que possui

condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. É admissível, assim, que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.

Na hipótese em apreço, a agravante apresentou os recibos de sua remuneração, fls. 126/128, evidenciando o recebimento de menos de 3 salários-mínimos por mês.

Além disso, durante todo o trâmite processual, desde a ação de conhecimento até o cumprimento de sentença a agravante esteve representada por convênio da Defensoria Pública, caracterizando mais uma vez a sua incapacidade para custear as despesas do processo.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado como parâmetro o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDA INCOMPATÍVEL COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Na hipótese presente, verifica-se que a autora Terezinha auferia salário bruto de R\$2.495,37, conforme demonstrativo de fls. 22. Valdineis, por sua vez, apresentou demonstrativo pelo qual possível constatar salário bruto de R\$2.935,00, com o que os autores apresentam renda total de R\$ 5.430,37, que corresponde a 4,11 salários-mínimos. 2. Por outro lado, os autores não demonstraram se amoldar a qualquer das hipóteses de exceção previstas na deliberação CSDP 89/2008, tomada como critério

objetivo de aferição da hipossuficiência financeira, sendo caso de manter a r. decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, com a ressalva de que a natureza da demanda em curso, como assinalado pelo d. magistrado "a quo", não importa dispêndio de custas processuais de elevada monta, daí que não há prejuízo ao acesso pleno à ordem jurisdicional. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147122-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Nesse sentido, houve demonstração da condição de hipossuficiência. Considerando que o legislador confere à declaração de hipossuficiência a força de presunção relativa, é de se concluir que cabe ao peticionário trazer aos autos a documentação necessária que comprove a dificuldade econômica enfrentada.

Cumprе ressaltar que, diante do deferimento tácito e da condição suspensiva, poderá o agravado pleitear a cobrança dos honorários sucumbenciais caso seja demonstrada a modificação na capacidade econômica do agravante, em procedimento próprio.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima levantados, para afastar o bloqueio da conta bancária da agravante e para concedê-la o benefício da justiça gratuita, incidindo a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e das despesas do processo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital